



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA – FATEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.252.431/0001-59, com matriz à Rua “Q”, Prédio 66, Campus da UFSM, na cidade de Santa Maria; com filial na Avenida Roraima nº 02, Conjunto Comercial Sala 12, Campus da UFSM, na cidade de Santa Maria, e inscrita no CNPJ sob o nº 89.252.431/0002-30 vem, por meio de seus procuradores infra escritos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, propor

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos que passa a declinar.

I – PRELIMINARMENTE – DO CABIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Primeiramente, é importante recordar que a jurisprudência pátria tem consagrado o entendimento de que é cabível a recuperação judicial para entidades sem fins lucrativos, como associações, cooperativas e fundações, como a FATEC. Nesse sentido foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça em um acórdão que julgou feitos repetitivos:





AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.

1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.

2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado:

legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.

3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial.

4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

Esse precedente do STJ tem como parte o Instituto Metodista Centenário e a Faculdade Metodista, **empresas santamarienses sem fins lucrativos que atuam na área de educação, assim como a autora.** A essas duas empresas foi garantido o direito à recuperação judicial, bem como às demais empresas parte do grupo Metodista no Rio Grande do Sul.

No voto vencedor, o Ministro Raul Araújo citou a firme posição doutrinária no sentido do cabimento da recuperação judicial para associações sem fins lucrativos que atuem como agentes econômicos:

“Com efeito, a empresa é agente econômico que atua, age, no mercado e, como tal, este o conceito que deveria ter sido considerado pela Lei Nº 11.101/2005, e não o de empresário. É claro que o conceito de empresário leva ao de empresa, mas poderíamos chegar a este diretamente. Como já dissemos, ‘não faz sentido que a finalidade da lei brasileira seja a de preservação da empresa (conforme se lê nos arts. 47 e 75) e, anacronicamente, exclua importantes organismos de produção o



âmbito de incidência – como, por exemplo, as sociedades de economia mista e a atividade não empresária (que, muitas vezes, promove a criação e circulação de riquezas) – por não ostentarem a qualificação de empresa no senso da definição do Código Civil vigente.

[...]

Entretanto, é preciso deixar claro que essas empresas não estão propriamente excluídas do âmbito de aplicação da Lei 11.101/2005.

Possuem, com efeito, regime especial disciplinado em legislação própria porém com aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005, como expressamente refere o art. 197. (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Sales; PUGLIESI, Adriana V. A recuperação judicial. In: BEZERRA FILHO, Manoel et al. Recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018 (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5 sob a coordenação de Modesto Carvalhosa). pp. 96-97).

Como elemento de discussão e esquecendo-se da legislação própria do ramo, poderiam os profissionais liberais ter decretada a falência de suas sociedades? Considerando que a atual Lei de Falências adotou a teoria do novo Código Civil, num primeiro momento eu diria que não. O Código Civil brasileiro, na tendência do direito italiano, em seu art. 966, parágrafo único, dispôs que não pode ser considerado empresário aquele que exerce profissão intelectual, incluindo o profissional liberal nesse rol, expressamente.

Mas a própria lei abre uma exceção: quando o exercício da profissão é o foco da empresa. Nesse caso, então, se enquadrariam as escolas e os hospitais, entre outros.

E se a falência desse tipo de empresa puder ser decretada, o devedor também deve ter o direito de submeter-se a um processo de recuperação, para sanar suas dívidas? Se ele pode ter a falência decretada, pode também se socorrer dos benefícios que a lei concede para evitar tal estado.

Muitas escolas ou hospitais são empresas de grande porte, ocupando grandes edifícios, empregando centenas de pessoas de áreas multidisciplinares, e muitas possuem administradores profissionais, que não são necessariamente professores ou médicos, e que controlam os departamentos de recursos humanos, controladoria e marketing/relações públicas.

Imagine a constituição do passivo de uma empresa deste tipo: trabalhista, locação da sede, leasing dos veículos, financiamento de computadores e softwares, compra de móveis, impostos em geral e dívidas bancárias oriundas de empréstimos para constituição/ampliação/modernização da sociedade e capital de giro.

Se essa empresa teve seu faturamento reduzido em níveis muito abaixo do esperado e não pode arcar com as parcelas devidas aos credores, não vejo empecilho para não se socorrer de um plano de recuperação extrajudicial, posteriormente homologado pelo Tribunal, ou até mesmo da recuperação judicial. (MANDEL, Julio Kahan. Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9).

Outra pessoa jurídica categoricamente excluída da submissão à insolvência empresarial é a associação, por lhe faltar o requisito de finalidade econômica, nos termos do art. 53 do Código Civil.

Parece-nos correta a disposição legal que impede o intuito de lucro nas associações.

É possível que eventualmente nos deparemos com uma associação que tem perfil de verdadeira empresa, como se defrontou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao apreciar pedido de recuperação judicial da Casa de Portugal, proprietária de uma rede hospitalar. Em sua petição inicial afirmou que exercia



atividade econômica em imóvel próprio, onde mantém uma unidade hospitalar, uma escola e um asilo.

Alegou ser a inadimplência dos convênios médicos a causa do agravamento de sua situação econômico-financeira, estando em atraso com o pagamento dos funcionários e com as parcelas de empréstimos realizados. A decisão de primeiro enfrentou o objeto da associação, concluindo-o como ato de empresa, concedendo a recuperação judicial, mesmo tratando-se de uma associação. Sem ingressar no acerto da decisão, parece-nos, a todo evidente, o prenúncio de que a teoria da empresa, tal qual disposta no Código Civil, está deveras ultrapassada.

O mesmo quadro se evidencia nas cooperativas, legalmente excluídas da classificação empresária, não importando o objeto desempenhado.

O Brasil é um país que desenvolve o cooperativismo de forma intensa, beneficiando um grande número de pessoas que empregam sua força de trabalho em prol de um objetivo comum a ser partilhado pelos cooperados.

A definição da Organização das Cooperativas Brasileiras indica ser o cooperativismo mais que um modelo de negócios, o cooperativismo é uma filosofia de vida que busca transformar o mundo em um lugar mais justo, feliz, equilibrado e com melhores oportunidades para todos. Um caminho que mostra que é possível unir desenvolvimento econômico e desenvolvimento social, produtividade e sustentabilidade, o individual e o coletivo. A conclusão natural é a de que estamos diante de um agente econômico. Como decorrência lógica, muitas cooperativas têm um caráter empresarial, explorando a atividade agropecuária, o crédito, a reciclagem de lixo, dentre tantas outras de extrema relevância ao país. Todavia, não são empresárias.

A classificação de entidades como simples (não empresárias) tem o condão de excluí-las do espectro do direito das empresas em dificuldades, não gozando do benefício da recuperação judicial, extrajudicial ou da falência. Os dois primeiros benefícios são de fácil constatação. O devedor tem o direito de buscar o apoio estatal, via poder judiciário, para que todos os credores sejam impedidos de perseguir seus créditos, por um período legal de cento e oitenta dias, para que possa elaborar um plano de reestruturação e soerguimento com, na prática, algum deságio e moratória do débito, o qual deverá ser aprovado na assembleia geral de credores. A falência, por seu turno, também é uma prerrogativa do empresário e da sociedade empresária.

O agente econômico honesto tem o direito de "jogar a toalha", pedindo socorro ao estado para o encerramento de suas atividades.

Sem a falência, a única alternativa para o "fechamento das portas" é a liquidação e satisfação de todos os créditos o que é, por óbvio, impossível para quem se encontra em situação falimentar. Como cediço, o encerramento do processo de falência independe do adimplemento dos créditos, bastando-se identificar que todo o ativo foi realizado e o passivo saldado, nas forças da massa falida. Desta feita, numa inversão total de valores, uma pequena loja, com três empregados, que contribui com pequena quantia em impostos, terá sempre garantido o seu direito de postular a recuperação judicial ou extrajudicial, ou mesmo a falência. Já algumas atividades econômicas de alta relevância social, como as ora indigitadas, estarão afastadas do conceito de ato de empresa, alijadas do sistema de insolvência empresarial, o que poderia suscitar violação dos princípios constitucionais da livre concorrência e da função social da empresa, temas densos e desafiadores, que podem ser objeto de estudos futuros. Resta consignado, por ora, que a desigualdade e injustiça econômica é verificada no âmbito de incidência da lei 11.101/05, em decorrência da ultrapassada teoria da empresa.

CONCLUSÃO

[...] 4. O ato de empresa nasce ultrapassado no Código Civil ao não tratar de atividades relevantes economicamente, em razão de um processo legislativo, cuja



tramitação perdurou quase três décadas, fazendo com que a norma jurídica, criada para regulamentar o fato social, não mais tivesse correlação com a realidade.

5. O direito das empresas em dificuldades tem por função dar tratamento à crise da empresa, esta última exercida por agentes econômicos relevantes ao cenário nacional.

6. O mau empresário ou aquele que, por razões adversas, está em dificuldades tem o direito do auxílio estatal para o encerramento da sua atividade ou a sua recuperação. Ao mesmo tempo, trata-se de mecanismo protetivo ao agente econômico e de instrumento de controle da coletividade, evitando ou minorando o abalo econômico gerado por um devedor empresário ou sociedade empresária.

7. A lei 11.101/05 indica ser devedor o destinatário do sistema de insolvência empresarial. Não necessariamente o que dela se socorre será "devedor", incorrendo a lei em imprecisão técnica.

8. O cotejo da lei 11.101/05 com o ato de empresa, disposto no Código Civil, terá como consequência a exclusão de diversos agentes econômicos relevantes ao Brasil, do sistema de insolvência empresarial. Diversos agentes econômicos, nitidamente empresários ou sociedades empresárias, assim não serão considerados, imprecisão técnica legislativa. Como consequência, a desigualdade e a injustiça econômica é verificada no âmbito do direito das empresas em dificuldades, em decorrência da ultrapassada da empresa. (GUIMARÃES, Márcio Souza. A ultrapassada teoria da empresa e o direito das empresas em dificuldade. In: *Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho*/ organização de Manoel Justino Bezerra Filho, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Ivo Waisberg. São Paulo: Editora IASP, 2017 pp. 703-708)

A partir disto, pode-se inferir que a Lei nº 11.101/2005 funciona como espécie de “lei geral” para tratamento da insolvência de agentes econômicos, na medida em que já é expressamente prevista para crise do empresário e da sociedade empresária e ainda tem aplicação supletiva a regramentos legais que dispõe acerca da crise de outros agentes com atividades/roupagens jurídicas diversas. É dizer, se é legalmente possível à aplicação supletiva da Lei nº 11.101/2005 para agentes econômicos que são submetidos a regramento jurídico próprio, seria verdadeiro contrassenso vedar sua aplicação para outros agentes econômicos que sequer dispõem de legislação específica para tratamento de sua crise (ou legislação insuficiente).

[...]

Malgrado a conveniência ou não das proposições normativas, as quais não se tem intenção de adentrar no mérito, a sua mera existência conduz a conclusão da omissão legislativa que carece de urgente solução pelo ordenamento jurídico, ratificando um problema latente de lacuna legal para crise de agentes civis de relevância econômica.

Cumpre ainda trazer para reflexão, em sucinto paralelismo, que a Lei nº 11.101/2005 também dispõe de disciplina especialmente prevista para soerguimento das microempresas e empresas de pequeno porte (a despeito de pouca aplicabilidade prática no cotidiano forense), as quais, como se sabe, enquadram-se em regime que delimita seu patrimônio máximo, sendo, em grande parte, empresas que dispõe de poucos funcionários e redes operacionais menos complexas, em posição totalmente antagônica a determinadas associações civis com fins econômicos, tal como a objeto deste estudo de caso, que movimenta recolhimento aos cofres públicos de 8,6 milhões de reais, contando atualmente com estrutura de trabalho na monta de 1.376 funcionários e havendo matrícula de aproximadamente 10.000 alunos..

Menciona-se isto apenas como ponto de questionamento de que, se a Lei nº 11.101/2005 se propõe a regulamentar exercícios empresariais de menor



complexidade, muito mais deveria salvaguardar os agentes econômicos viáveis (ainda que não qualificados formalmente como atividades empresárias) que, diante do seu porte, ostentam crises financeiras com potencial de produzir impacto econômico e social muito mais abrangente.

Torna-se inteligível, portanto, a compreensão de que a Lei nº 11.101/2005 se apresenta, por tanto, como diploma jurídico apto para suprir lacunas em matéria de crise econômica, funcionando como espécie de “lei geral” em matéria de insolvência, o que ratifica a existência, em seu arcabouço normativo, de instrumentos capazes de conferir tratamento necessário ao agente econômico enfermo.

[...]

Sob outro viés da possibilidade de interpretação sistemática extensiva, passa-se a discorrer acerca da congruência existente entre a atividades desenvolvida pelas associações civis com fins econômicos e a prática empresarial tal como prevista no ordenamento jurídico e inserida no âmbito de incidência da Lei nº 11.101/2005.

[...]

Em complemento, analisando-se de maneira correta o princípio da preservação da empresa, isto é, não como um subterfúgio para driblar a literalidade da lei, mas como verdadeiro “instrumento de colmatação de lacunas”, em virtude da ausência de regras legais para o tratamento das associações com fins econômicos, chega-se a insofismável conclusão de que juridicamente, o referido princípio se traduz na proteção da atividade econômica, entendida como o objeto de direito.

[...]

Não se desconhece que a recuperação judicial é destinada as empresas que exercem suas atividades de forma regular, o que não é o ponto nodal deste estudo, já que as associações civis estão regularmente constituídas, porém, questiona-se essa ideia de que recuperação judicial é um “benefício”.

Em verdade, a recuperação judicial consiste em remédio jurídico, um instrumento normativo disponível para viabilizar o soerguimento de atividades que passam por crises econômico-financeiras episódicas, tal como restou entendido pelo Des. Pereira Calças em julgamento proferido no Tribunal de Justiça de São Paulo, já mencionado anteriormente.

Esta inclusive foi a premissa utilizada para a hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça relativizou o marco temporal previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 em se tratando de produtor rural – ao qual é conferido caráter facultativo ao registro -, posto que é considerado empresário aquele que se dedica a promover atividade econômica organizada, de modo que com o registro não representa uma transmutação da atividade em si e não confere, portanto, “qualidade jurídica” à mesma.

Isso se soma ao fato de que associações civis sem fins lucrativos podem exercer atividade econômica, conforme também preconizado no Enunciado 534 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, levando ao raciocínio lógico de que, se o registro não é elemento qualificador de atividade empresarial e se atividade praticada por associações civis sem fins lucrativos pode ser econômica, não subsistem componentes que poderiam, ao menos em tese, diferenciar a espécie de atividade desempenhada por uma empresa e a associação civil com fins econômicos.

Frise-se que a Lei nº 11.101/2005 não tem o condão de recuperar a atividade “lucrativa” e sim a atividade viável, inclusive porque a atividade empresarial em dificuldades econômico financeiras sequer está auferindo lucro, fato que inclusive é corroborado pela prática forense que demonstra que as empresas costumam requerer a recuperação judicial no momento em que já se encontram em situação



de crise grave, não conseguindo realizar distribuição de lucro a seus sócios e acionistas desde muito tempo antes do ajuizamento da ação.

Ainda que não houvesse esse elemento de ordem prática, fato é que nenhum dispositivo na lei de regência pressupõe a preocupação da mesma com o lucro, mas, ao contrário, com a manutenção da fonte produtora.

Nesta esteira, tanto as empresas, quanto as associações civis com fins econômicos, fazem produzir e circular bens e serviços no mercado, e praticam exercício de atividade de forma profissional.

[...]

Ao analisar, portanto, mesmo que perfunctoriamente, apenas a atividade praticada, sem levar em consideração outros elementos tais como a razão de a ASBI ter se constituído como associação civil em 1902 e porquê não ter se transformado formalmente em empresa (que não devem importar para fins de concessão ou não da recuperação judicial), é inequívoco o caráter habitual e profissional da prestação de serviços educacionais exercida pela mesma durante todos estes anos, fazendo jus, portanto, a tutela da Lei nº 11.101/2005. (OLIVEIRA, Alexsandro Cruz de. A aplicação do instituto da recuperação judicial para associações com fins econômicos: estudo de caso da recuperação judicial do instituto Cândido Mendes. [Dissertação de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)]. São Paulo: 2021, pp. 102-110.)”.

Diante disso, tem-se que, segundo o STJ e a doutrina brasileira, para ter direito à recuperação econômica basta que a pessoa jurídica atue como agente econômico.

Esse é o caso da FATEC.

Como se extrai da documentação em anexo, **a FATEC está inscrita em Junta Comercial, possui dezenas de funcionários e atua na gestão de projetos há quarenta e três anos.** A FATEC é Fundação de Apoio da UFSM e nessa atuação a FATEC exerce atividade econômica.

A FATEC realiza atividades de comércio quando vende os produtos da **Grife da UFSM e da Livraria da UFSM**, projetos da Universidade;

A FATEC realiza atividades de comércio quando negocia os resíduos de pesquisas com bovinos e suínos (carne), soja e arroz (grãos), aves (ovos) e bovinos leiteiros (leite e derivados).

A FATEC gerencia a prestação de serviços à comunidade de Santa Maria e região ao gerenciar as atividades do Hospital Veterinário de Santa Maria e diversos laboratórios da UFSM;

A FATEC gerencia revistas científicas da UFSM;

A FATEC gerencia cursos de ensino e extensão prestados pela UFSM;

A FATEC gerencia projetos de pesquisa e desenvolvimento firmados como o Exército Brasileiro, com o INCRA, com a FINEP, com diversas concessionárias de energia elétrica;

A FATEC possui patrimônio, imóveis, veículos e mobiliário em geral.

Tudo isso está provado nos documentos contábeis em anexo à presente.

A FATEC é um agente econômico, sem nenhuma dúvida.



E para fundações como a FATEC, é possível a recuperação judicial quando se encontram em frágil situação econômica. Tanto assim é que as mais diversas Cortes do País tem deferido e processado processos de recuperação judicial para Fundações, vide o caso recente da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, mantenedora da Universidade do Vale do Rio Verde¹.

Dessa forma, é cabível o processamento de recuperação judicial em favor da FATEC.

II – DO MÉRITO

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101

- a) A FATEC exerce suas atividades privadas de interesse público há 43 anos – em anexo “ESTATUTO” e documentos relativos ao credenciamento da FATEC)
- b) A FATEC nunca esteve em processo de falência, como exige a Lei em seu art. 48, I (em anexo, documento com título “Art. 48 I II III”, certidão negativa judicial).
- c) A FATEC nunca pediu recuperação judicial, e especialmente no interregno precedente de 5 anos, como exige a Lei em seu art. 48, II e III (em anexo, documento com título “Art. 48 I II III”, certidão negativa judicial);
- d) A FATEC nunca foi condenada nem nenhum de seus Diretores foi condenado por qualquer dos crimes previstos nessa Lei (em anexo, documentos com título “Art. 48 IV”, certidões negativas dos seus diretores).

DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR

e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I)

Nos últimos 43 anos, a FATEC vem prestando relevantes serviços à comunidade – não apenas santa-mariense, mas do Brasil, uma vez que tem estado conectada a grandes e pequenos projetos da UFSM em suas áreas-fim: o Ensino, a Pesquisa e a Extensão.

¹ <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/fundacao-pode-requerer-recuperacao-judicial-diz-justica-de-mg/>



A FATEC foi uma das primeiras Fundações de Apoio a Universidade Pública do Brasil, sendo parte de um gênero de entidades de Interesse Público criado com o específico propósito de dar às atividades científicas das Universidades Públicas uma velocidade compatível com a pressão do avanço tecnológico – velocidade impossível no ritmo do Estado Burocrático moderno.

Não é segredo que, nessa trajetória, a FATEC foi sacudida por um dos maiores escândalos de corrupção do Brasil – embora, lembremos, o Ministério Público Federal, sem descurar da sua missão fundamental de proteger o Interesse Público, **nunca acusou a FATEC de ser partícipe do esquema que fora flagrado entre suas paredes**. Não só as Autoridades Ministeriais Federais, como *dominus litis*, deixaram de incluir a FATEC como Ré na Ação de Improbidade Administrativa que fora então proposta, como, no momento processual oportuno, em sede de Memoriais, ressaltaram em seu parecer **o interesse público na existência da FATEC**:

“Seguramente, impor uma condenação dessa natureza às fundações selaria o quadro de insolvência das instituições, levando-as à bancarrota. Em desdobramento, os relevantes papéis desempenhados por elas (a FATEC, sobretudo) estariam comprometidos, o que, inquestionavelmente, estaria na contramão do interesse público. A sociedade se veria privada do acesso às medidas de diluição de pesquisa, ensino e extensão das fundações, o que seria sobremaneira gravoso para a comunidade universitária”.

Esse posicionamento reflete um discernimento muito claro entre a conduta das pessoas e as instituições das quais elas participam.

As Fundações, como Massas Patrimoniais dotadas de Personalidade Jurídica, são entes muito especiais - tal qual o Estado, não tem DONO, mas sua existência e bom funcionamento são de interesse de todo e qualquer cidadão. Exatamente por não ter “dono”, não possuem uma vontade própria, e nem sequer se pode dizer que os interesses pessoais de seus gestores andam alinhados aos interesses da Pessoa Jurídica – pois é diferente da empresa privada comercial, que visa o lucro, e que portanto tem em seus sócios o alinhamento ideológico pelo lucro – podendo-se dizer até mesmo que é saudável que haja esse “desalinhamento”.

No entanto, esse recém mencionado escândalo deixou sequelas gravíssimas que hoje se manifestam com força letal, estando prestes a inviabilizar a continuidade das atividades da FATEC.

1º fato relevante - Como parte das providências repressivas da Operação Rodin, houve uma Ação Fiscal da Receita Federal que, em primeiro momento, cassou a Isenção de Tributos Federais da FATEC de 2003 a 2007, e, a seguir, usando da prerrogativa do lançamento por Arbitramento, considerou como BASE DE CÁLCULO de todos os tributos federais - dos quais a FATEC antes era considerada isenta – todas as receitas dos projetos que tramitaram pela instituição no período. Sob a acusação de fraude escritural, esses tributos foram acrescidos da multa exacerbada de 150% prevista no art. 44, §1º da Lei 9.430/96.



Essa controvérsia está em debate no processo nº 5007402-73.2016.4.04.7102, que encontra-se em grau de Recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Até o presente momento as Autoridades Judiciárias competentes não viram abuso da Receita Federal no uso de receitas da UFSM – pois são da UFSM as receitas de projetos – como base de cálculo de tributos federais.

Acreditamos que, no devido momento, nos Tribunais Superiores, triunfará o entendimento de que essas receitas são protegidas pela Imunidade Constitucional Recíproca e a autuação que as considerou base de cálculo é nula de pleno direito.

2º Fato relevante - Inobstante isso, a FATEC também foi autuada pela Receita Federal pela não retenção de IRRF sobre as bolsas de pesquisa, ensino, extensão e inovação tecnológica concedidas a professores e técnicos da UFSM em projetos executados entre 2004 e 2008. Essa autuação levou a FATEC ao CADIN, onde ainda está em virtude dessa cobrança. Ocorre que essas **mesmas** bolsas são isentas de imposto de renda, fato já reconhecido com trânsito em julgado em dezenas de processos judiciais de bolsistas da FATEC que reconheceram a isenção dessas bolsas (os mesmos casos de fato, não casos similares!) no TRF4, nas Turmas Recursais e no próprio CARF. Atualmente, a FATEC se defende dessa autuação no processo nº 50099081720194047102, que encontra-se em tramitação no TRF4.

3º Fato relevante – a FATEC foi executada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (processos nº 5007864-88.2020.4.04.7102 e 5003777-21.2022.4.04.7102, que tramitam na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Santa Maria) em decorrência dos convênios 012 e 013, firmados em 2003 com a referida Agência e com a interveniência da UFSM, que objetivavam a criação da Farmacopéia Brasileira. O objetivo dos projetos foi atendido, no entanto, a ANVISA cobra valores que entende que não foram utilizados dentro da forma prevista nos convênios e nos regulamentos vigentes à época de sua execução (entre 2003 e 2007). Em decorrência dessas execuções, a FATEC foi inscrita no CADIN.

Em virtude dos três fatos acima citados, como suposta devedora de tributos e contribuições federais, a Lei dos Contratos Públicos 8.666/93, tal como as normas próprias dos Convênios, **está vedada tanto a contratação da FATEC quanto a destinação de pagamentos à Fundação.**

4º Fato relevante - Exatamente com base nesse argumento, a Administração da UFSM publicou, no dia 26/11/2020, o Memorando Circular nº 03/2020-GR (em anexo como “Memorando”).

Esse memorando dá conta de que projetos vencedores, que poderiam em tese ser renovados para até um total de 60 meses, conforme faculta a legislação própria, serão renovados por no máximo mais 90 dias – findos os quais, concluídas ou não suas atividades, deverão ser encerrados.



Já os projetos novos, ainda em tramitação, não mais deverão ser assinados tendo a FATEC como interveniente.

Destaca-se que a FATEC teve seu credenciamento por 5 (cinco) anos aprovado pelo CONSU em 24/07/2020, aprovado pelo Ministério da Educação e publicado no DOU em 18/11/2020. Logo, está autorizada e habilitada a apoiar projetos da UFSM (em anexo como “Credenciamento FATEC 2020-2025”).

Uma vez que a UFSM reconheceu que a FATEC não reúne as condições de habilitação para ser contratada, passou a encaminhar novos projetos para outras Fundações, como a FUNDEP de Minas Gerais ou a FAURGS de Porto Alegre.

Com isso, o número de projetos administrados pela FATEC vem caindo vertiginosamente desde 2020, quando **eram 205 projetos no dia 01/01/2020, para apenas 84 em 31/03/2023.**

Hoje a FATEC detém depósitos bancários, em nome de cerca de 84 projetos, listados em anexo, cerca de R\$ 19.248.580,07, vide extratos em anexo, ao passo que em 31/12/2019, gerenciava R\$ 36.305.323,49 em recursos de projetos.

Uma parte relevante desse problema decorre do zelo da UFSM para com a observância da supracitada legislação de Contratos que a impede de contratar e pagar “devedores” do Erário.

Esse zelo vem da óbvia consequência da conduta oposta – a responsabilização pela conduta ilegal. Nem sequer se poderia questionar essa postura, por ser a postura legal.

Em virtude disso, a FATEC vem em um processo gradual, mas contínuo, de perda de receitas e diminuição de tamanho. Como se observou dos números acima, a FATEC perdeu mais da metade dos seus projetos em três anos e o montante de valores que gerencia caíram quase na mesma proporção. A FATEC demitiu pessoal, mas, mesmo assim, como seu maior e praticamente único “cliente”, a UFSM, não a contrata mais, no caminho atual, inexoravelmente, a FATEC irá continuar a minguar. E, se isso acontecer, não apenas Santa Maria perderá uma empresa com mais de quatro décadas de existência e que contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento da pesquisa, do ensino e da extensão na região, mas, também, os seus credores ficarão a ver navios.

De outro lado, existe uma saída que permite que todos os interesses sejam preservados: a recuperação judicial. Através dessa ferramenta legal, a FATEC poderá voltar a ser contratada pela UFSM, voltará a receber recursos de projetos e, com isso, poderá manter-se e pagar os seus credores, até mesmo aquelas cobranças que a FATEC acredita serem injustas.

DOS INTERESSES PREVISTOS

No art. 47 da Lei 11.101



A FATEC existe para atender interesses sociais relevantes. **Destes, o principal é a administração do processo de extensão, pesquisa e desenvolvimento tecnológico da UFSM.**

Diferente do processo de Ensino, que tem custeio, pessoal e infraestrutura “default” na Universidade, e que é único dos 4 processos que é obrigatório – posto que o Docente tem seu salário e carga horária definidos para a atividade de ensino em sala de aula – a Extensão, a Pesquisa e o Desenvolvimento (doravante denominados abreviadamente E, P&D) são processos facultativos.

Isso significa que os Docentes não estão obrigados a nenhuma dessas atividades. E se os Docentes não as promovem, nem os Discentes nem a Comunidade tem acesso ao “novo” na Ciência, tendo os primeiros que se contentar com um “colegião” baseado no *estado da técnica* e os segundos, com a simples ignorância de que seus processos produtivos podem ser atualizados.

Para melhor esclarecer, a Extensão é um processo educacional em que o Discente é exposto ao contato com a realidade da comunidade, para apreender os problemas do mundo real e para ser iniciado na aplicação das técnicas e soluções que aprende em sala de aula; é, outrossim, CAMPO DE ESTUDOS REALÍSTICO.

Esse processo tem o *efeito colateral* de levar a ciência da Universidade para a Comunidade, e comumente esse efeito é referido como a finalidade da Extensão.

Muito comumente, os Estudantes e seus Professores, quando em ação real em campo na Extensão, encontram *problemas reais* ainda sem solução ou com soluções existentes, mas inadequadas à realidade local; por exemplo, dada técnica agrícola desenvolvida por um Doutor alemão, que funciona muito bem no clima e solo da Alemanha, mas que não serve para ser aplicada na Campanha Gaúcha.

O estudo desses *problemas reais* impulsiona a Pesquisa, que é o processo destinado a buscar os limites da Ciência, que chamamos de ***estado da arte*** (em oposição ao *estado da técnica*, que é a ciência dominada e de conhecimento comum).

De forma semelhante, é comum que a Comunidade encaminhe à Universidade demandas por novas soluções para problemas surgidos da própria evolução da atividade econômica. Normalmente, essas demandas já vêm com um *problema real* diagnosticado e que deve ser solucionado pelo Desenvolvimento de uma nova Tecnologia, máquina, processo, e que seja diretamente aplicável à solução do dito problema. Diferencia-se da Pesquisa por se tratar a primeira, mais comumente, de um senso mais lato e teórico, e a segunda, de um aplicativo concreto e específico.

E aí é que entra a Fundação de Apoio.

Como essas atividades – E, P&D – são facultativas, normalmente seu financiamento não vem da União. Financiamento que envolve a construção e manutenção de infraestrutura de laboratórios; com a aquisição de moderníssimos equipamentos, suas peças de reposição e consumíveis e manutenção preventiva, e a construção de edifícios especificamente projetados para abrigar essa parafernália tecnológica.



Igualmente, se nem Docente nem Discente são obrigados, por quê fariam esse esforço hercúleo? Pelo incentivo chamado “bolsa”. Uma doação que pode vir do Mercado ou do Estado, para incentivar as pessoas aptas e que desejam participar dos processos de E, P&D. Esse interesse, de forma finalística, SEMPRE É PÚBLICO. Toda E, P&D, cedo ou tarde acabam sendo patenteadas e finalmente indo ao domínio público. E às vezes vão direto ao domínio público, especialmente no caso da Pesquisa e da Extensão.

A Fundação de Apoio existe justamente para viabilizar a administração dos processos financeiros de arrecadação e dispêndio em E, P&D, considerando todas as atividades acima: construção, equipamento, manutenção e bolsas. Como sempre se trata de dinheiro de terceiros, também cabe à Fundação contabilizar essas receitas e despesas e sequencialmente, prestar contas ao financiador.

Ou seja, a Fundação age como “procuradora” da Universidade, arrecadando, gastando e prestando contas.

Para isso, incorre em custos operacionais. A Fundação não é uma caixa mágica. Para fazer tudo o que faz, precisa ter trabalhadores contratados, assessores, diretores. Gasta energia, insumos. A cobertura dessas despesas não é feita mediante **remuneração**, mas sim, mediante **indenização**. Quem indeniza essas despesas é exatamente a mesma fonte de receitas que financia o Projeto em si, pois as despesas operacionais indivisíveis da Fundação já estão calculadas, incluídas e destacadas junto às demais despesas do projeto.

Nesse afã, a Fundação compra mercadorias e contrata serviços junto ao mercado local, injetando dinheiro na economia regional; contrata seus trabalhadores administrativos e trabalhadores dos Projetos na comunidade local; Mantém os recursos dos projetos em aplicações em agências bancárias da cidade; Enfim, incorpora definitivamente uma riqueza financeira considerável na comunidade todos os anos.

Isso sem contar a riqueza representada pelos processos de E, P&D que gerencia.

E a formação de recursos humanos com habilidades específicas para a realidade do mercado regional? É uma riqueza inestimável, assim como o é o processo de descoberta e desenvolvimento do *estado da arte* na Ciência.

Mas e a Universidade Pública não pode fazer tudo isso sem Fundação?

A própria existência da vasta rede nacional de Fundações de Apoio de Universidades Públicas é a resposta. As amarras impostas pela Lei da Contabilidade Pública e pela Lei Orçamentária Anual da União tornam o tempo de execução das atividades de E, P&D absolutamente inviável. Ou seja: a Universidade PODE fazer tudo isso, mas tardando tanto que o resultado se torna inútil: dinheiro posto na lata de lixo.

Logo, concluindo, entende-se que a Fundação é de extrema importância para a comunidade local e regional, por movimentar riquezas materiais e viabilizar a criação de riquezas imateriais e permanentes; em suma, por fazer parte de um processo que melhora a qualidade de vida da comunidade e tende a arrancá-la do atraso científico e tecnológico.



Do caso específico da FATEC e seus projetos

A FATEC atua como intermediária da UFSM na captação de financiamento para projetos, seja a fonte pública ou privada; assim como na aplicação do numerário captado nas despesas previstas em cada projeto, de modo que um projeto é uma **unidade autônoma de negócios**, com sua própria receita e despesa, com seu próprio Ordenador de Despesa (o Coordenador) e seu próprio Fiscal mediato (o Supervisor Financeiro).

A FATEC organiza os negócios de cada projeto, arrecadando junto ao Financiador e posteriormente efetivando os Processos Legais de Compra e Serviços, bem como contratando empregados e estagiários, se necessário, e pagando as Bolsas de Ensino, Pesquisa, Extensão, Desenvolvimento Institucional e Desenvolvimento Tecnológico, segundo a natureza do Projeto.

Nesse processo, a FATEC incorre ela mesma em Despesas Operacionais Indivisíveis – O custo dos empregados que promovem a licitação, as secretarias, telefonistas, agentes financeiros e contábeis internos, motorista, serviços terceirizados de uso comum a todos os projetos, como jurídico, contábil, TI. Esses custos são indenizados pela UFSM, após serem incorridos, calculados e comprovados pela FATEC, e hoje montam a um percentual mensal flutuante com centro em 6% da despesa mensal geral dos projetos.

Hoje, o limite legal para a indenização de despesas administrativas indivisíveis é de 15%, previsto na Lei 8.958/93 e regulamentos da UFSM, e um dos principais instrumentos deste processo de recuperação é lançar mão da margem de cerca de 9% ainda não usada, para incluir nos custos regulares da Fundação o pagamento de pendências.

Logo, como se fosse um condomínio, a FATEC atribui uma parcela dessa despesa a cada projeto, segundo um sistema de Contabilidade de Custos de conhecimento prévio e público e aprovado e auditado pela UFSM.

Ou seja, a FATEC não “se adona” do dinheiro arrecadado para a UFSM.

Pela complexa situação acima relatada, TODOS os projetos da FATEC estão sob ameaça.

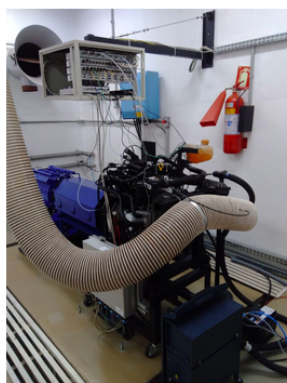
No caso específico da FATEC, a sua história está repleta de projetos que foram fundamentais para o desenvolvimento da UFSM, da pesquisa, do ensino e da extensão. E a FATEC continua a atuar nesse sentido. Mesmo não recendo novos projetos desde março de 2020, a FATEC continua a atuar com excelência na gestão de projetos. Prova disso são as seguintes reportagens² que fazem referência aos projetos gerenciados pela FATEC:

² Todas as reportagens aqui coladas estão disponíveis no site da FATEC: www.fatecsm.org.br



Pesquisa e Desenvolvimento de Motores de Combustão Interna para aumento de eficiência e redução de emissões de poluentes e gases de Efeito Estufa

13/05/2020



MAIS UM PROJETO COM A GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DA FATEC Projeto do CT em parceria com a FATEC desenvolve motores com intuito de promover sua eficiência e redução na emissão de poluentes. O projeto "Pesquisa e Desenvolvimento de Motores de Combustão Interna para aumento de eficiência e redução de emissões de poluentes e gases de Efeito Estufa" é coordenado pelo engenheiro mecânico, professor Dr. Mario Eduardo Santos Martins do Departamento de Engenharia Mecânica do Centro de Tecnologia da UFSM. O professor Mario salienta que o objetivo geral do projeto é a realização de pesquisas e desenvolvimento de tecnologias que levem à redução de emissões de poluentes e gases de efeito estufa, em motores de combustão interna, tanto para uso na mobilidade quanto na geração de energia. Segundo o professor Mario, o projeto tem como justificativa as exigências legais por motores com níveis cada vez mais baixos de emissões poluentes, o que tem colocado enorme pressão no desenvolvimento de motores de ... [Ler mais](#)

Projeto do CT desenvolve pesquisa que promove o treinamento militar baseado em simulador que gera tecnologia nacional na área de simuladores de sistemas integrados em realidade virtual

19/08/2020



O projeto "Sistema Integrado de Simulação ASTROS - Grupo de Mísseis e Foguetes (SIS-ASTROS GMF)" é uma pesquisa coordenada pelo engenheiro eletricista, professor, Dr. Raul Ceretta Nunes, do Departamento de Computação Aplicada do Centro de Tecnologia da UFSM. O projeto também envolve outros seis professores doutores em áreas especializadas da computação e da engenharia. Segundo o coordenador professor Raul, o objetivo geral do projeto é pesquisar e desenvolver novas capacidades de treinamento e adestramento para o sistema integrado de simulação empregado no Centro de Instrução de Artilharia de Mísseis e Foguetes do Forte Santa Bárbara, em Formosa/GO, do Exército Brasileiro (EB). No projeto será realizado: 1) pesquisa e desenvolvimento de novas funcionalidades para o simulador virtual tático de reconhecimento, escolha e ocupação de posição (SVTAT REOP), já empregado pelo Exército Brasileiro, ampliando suas capacidades para treinamentos e adestramentos em diferentes aspectos doutrinários, inclusive com exploração de tecnologias de realidade virtual; 2) desenvolvimento, teste e implementação de novo protótipo ... [Ler mais](#)

Projeto do CT - Busca novas alternativas para a geração e distribuição de energia elétrica com mais economia, segurança e eficiência

10/11/2020



MAIS UM PROJETO COM A GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DA FATEC "Valoração dos impactos da geração distribuída no equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora com proposição de novos modelos de negócio e mudança regulatória nacional" Usina Fotovoltaica localizada ao lado do Prédio 9E Projeto do CT - Busca novas alternativas para a geração e distribuição de energia elétrica com mais economia, segurança e eficiência O projeto "Valoração dos impactos da geração distribuída no equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora com proposição de novos modelos de negócio e mudança regulatória nacional" é desenvolvido pelo engenheiro eletricista, professor Dr. Mauricio Sperandio do Departamento de Eletromecânica de Sistemas de Potência do Centro de Tecnologia da UFSM. Segundo o professor Mauricio o objetivo do projeto com a CEEE-D é desenvolver uma plataforma com metodologia capaz de quantificar os impactos causados pela inserção da GD, considerando não apenas aspectos técnicos, mas também, ganhos e riscos envolvidos no atual modelo regulatório brasileiro, visando soluções para o equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora ... [Ler mais](#)



Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência

Projeto do Campus de Palmeiras das Missões potencializa ações de prevenção a doenças infectocontagiosas através do uso de tecnologias de georreferenciamento

24/11/2020



O projeto "EDUCAÇÃO EM SAÚDE: DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA PREVENÇÃO DE DOENÇAS INFECCIOSAS" é desenvolvido e coordenado pela bióloga, professora, Dra. Terimar Ruoso Moresco, do Centro de Ciências Naturais e Exatas – CCNE da UFSM – Campus Palmeiras das Missões. Segundo a professora Terimar o objetivo do projeto é colaborar com a comunidade regional no desenvolvimento de ações baseadas na utilização de tecnologia de georreferenciamento com vistas à prevenção de doenças infecciosas e promoção da saúde pública. Realizar campanhas de prevenção secundária de doenças infectocontagiosas; detectar portadores de doenças infectocontagiosas em estágio inicial, no

indivíduo ou na população, facilitando o diagnóstico, e o tratamento e reduzindo ou prevenindo sua disseminação e efeitos de longo prazo; implementar a tecnologia de georreferenciamento para as doenças infecciosas prevalentes na região de abrangência do projeto. Realizar campanhas educativas com foco na prevenção primária de doenças infectocontagiosas e promoção da saúde; promover palestras sobre educação alimentar e sua implicação na saúde ... [Ler mais](#)

Núcleo Educacional à Distância- UFSM forma e qualifica profissionais em cursos superiores, programas e projetos especiais pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB

04/01/2021



O projeto "APRIMORAMENTO E MANUTENÇÃO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA UAB/UFSM" é desenvolvido e coordenado pelo economista, professor Paulo Roberto Colusso, Diretor do Núcleo Tecnologia Educacional – NTE/UFSM, Coordenador do Núcleo Educacional à Distância – NEaD CTISM UFSM do Colégio Técnico Industrial UFSM. Segundo o professor e coordenador Paulo o presente plano de trabalho tem como objeto a formação de licenciados, bacharéis, tecnólogos e ou a certificação de especialistas, mediante os cursos superiores ou programas e projetos especiais exclusivamente aprovados pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB e executados pela

Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Conforme explica o professor o projeto se justifica no bojo do plano nacional de educação – PNE 2014-2024, instituído pela lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, associado às ações de democratização do ensino superior, onde se encontra a política nacional de formação de professores. O professor salienta ainda, que a meta 12 do PNE almeja a elevação da ... [Ler mais](#)

"MÉTODOS PARA CONTROLE DE POTÊNCIA E ENERGIA DE CONVERSORES FOTOVOLTAICOS MULTIFUNCIONAIS COM ARMAZENAMENTO DE ENERGIA"

13/01/2021



O projeto "MÉTODOS PARA CONTROLE DE POTÊNCIA E ENERGIA DE CONVERSORES FOTOVOLTAICOS MULTIFUNCIONAIS COM ARMAZENAMENTO DE ENERGIA" é coordenado pelo engenheiro eletricista, professor Dr. Lucas Vizzotto Bellinaso, do Departamento de Processamento de Energia Elétrica – DPÉE do Centro de Tecnologia da UFSM. Segundo o professor Lucas o objetivo geral da pesquisa é desenvolver métodos de controle para Conversores Fotovoltaicos Multifuncionais (CFMs), que operam como inversores fotovoltaicos, conectados à rede e como

fontes ininterruptas de energia com armazenamento de energia em baterias. Já os objetivos específicos do projeto são: Definição da estrutura do CFM com base na análise de funcionalidades de diferentes estruturas de CFMs; Definição de uma topologia para cada um dos conversores estáticos que compõe o CFM; Desenvolvimento de técnicas de controle para o funcionamento dos diferentes modos de operação dos conversores estáticos; Desenvolvimento de algoritmos para gerenciamento automático da potência dos elementos conectados no sistema, a fim de garantir a estabilidade e o balanço de potência em qualquer ... [Ler mais](#)



Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência

Práticas agronômicas de manejo e conservação do solo como alternativas para desenvolvimento do agronegócio, segurança alimentar e empregabilidade na agricultura

11/03/2021



O projeto "Práticas agronômicas de manejo e conservação do solo como alternativas para desenvolvimento do agronegócio, segurança alimentar e empregabilidade na agricultura" está sob a coordenação do engenheiro agrônomo, professor Dr. Cleudson José Michelin e foi um dos projetos selecionados no edital do Programa de Residência Profissional Agrícola, promovido pela Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF) do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). A proposta do projeto tem como objetivo fortalecer a formação profissional dos residentes por meio da aproximação do universo acadêmico com a realidade profissional, para favorecer a inserção dos profissionais no mercado de trabalho e contribuir para o desenvolvimento do agronegócio regional e propiciar segurança alimentar brasileira. O professor Cleudson salienta que a realização do projeto visa qualificar profissionais de nível técnico e superior para atuar nas demandas do setor agropecuário, oportunizando o contato com o mercado de trabalho em cooperativas, empresas de assistência técnica e propriedades rurais, assim como estimular a produção nas unidades residentes ... [Ler mais](#)

Pesquisa do CCR realiza melhora genética através do cruzamento de raças para ganho na produção e na qualidade da carne bovina.

06/04/2021



O projeto "Cruzamento em bovinos de corte envolvendo as raças Charolês e Nelore" é coordenado pelo zootecnista do Departamento de Zootecnia do CCR, professor Dr. Ivan Luiz Brondani. Segundo o pesquisador o projeto tem o objetivo geral de incrementar a produção de bovinos, para a produção de carne, através do cruzamento alternado e sistemático de uma raça bovina de corte européia, com uma zebuína. Conforme explica o coordenador e professor Brondani, são também objetivos específicos deste projeto: avaliar por sete gerações sucessivas, o desempenho das cruzas Charolês x Nelore, comparando com os animais Charolês e Nelore puros (definidos); comparar com as gerações atuais da cruz entre as raças Charolês e Nelore; comparar essa cruz Charolês x Nelore com uma terceira raça (Aberdeen Angus); medir e comparar a produção das raças Charolês e Nelore puras; obter informações sobre a adaptação da raça Nelore às condições climáticas no extremo sul do país; acompanhar o desenvolvimento ponderal dos animais cruzados e puros, tanto ... [Ler mais](#)



Início

FATEC ▾

Documentos ▾

Formulários

Compras ▾

Contato

COVID-19

Projeto Rota Elétrica Mercosul recebe carro para estudar a mobilidade elétrica no RS

11/05/2022



Na tarde desta quarta-feira (11), ocorreu no estacionamento do Centro de Tecnologia (CT), no campus sede da UFSM, a entrega de um veículo elétrico para o programa Rota Elétrica Mercosul – Suporte ao Desenvolvimento e Gerenciamento para Mobilidade Inteligente. O programa é elaborado pela UFSM em parceria com a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), empresa do Grupo Equatorial Energia, e com o apoio da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (FATEC). Em execução desde 2019, o projeto procura viabilizar o tráfego de veículos elétricos a partir da instalação de eletropostos de recarga rápida no Rio Grande do Sul, para proporcionar conexão com países do Mercosul e com outros estados brasileiros. Com um valor total



Ou seja, existe interesse na recuperação da FATEC. Existe o interesse social, resguardado na CF pela continuidade das empresas e pela manutenção do emprego de três dezenas de pessoas, na sua vasta maioria, mulheres, como demonstra a listagem em anexo, mas também **existe o interesse público, para que uma empresa que atua em áreas sensíveis e fundamentais como o ensino, a pesquisa, a extensão e a inovação tecnológica prossiga atuando e fomentando tais áreas, como tem feito há 43 anos.**

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS do art. 51, II a XI da Lei 11.101

Os requisitos do artigo 51 estão cumpridos, Excelência, senão vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – (...)

Supra

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

Em anexo, os três documentos com o título “Art. 51 II”.

b) demonstração de resultados acumulados;

Em anexo, os três documentos com o título “Art. 51 II”.

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

Em anexo, os três documentos com o título “Art. 51 II”.

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



Em anexo, os três documentos com o título “Art. 51 II”.

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

A FATEC não é empresa, não é sociedade e nem tem sócios, tratando-se, como fundação, de massa patrimonial dotada de personalidade jurídica. Também não integra grupo societário, nem de fato nem de direito.

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Em anexo, sob o título “Art. 51 III - RELACAO NOMINAL DOS CREDITORES”.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Em anexo, sob o título “Art. 51 IV - RELACAO EMPREGADOS31-03-2023”.

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Em anexo, os três documentos começam com o título “Art. 51 V”.

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Em anexo, os três documentos que começam com o título “Art.51 VI patrimônio diretor”.

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Em anexo, todos os extratos, de todos os bancos, indicados como “EXTRATOS” e cujos títulos começam com “Art. 51, VII”.



VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Em anexo, sob o título “Art. 51 VIII - Certidão de Registro de Protestos”.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Em anexo os três relatórios sob o nome “Art. 51, IX”.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

Em anexo, com o título “Art. 51 X - RELATORIO DETALHADO PASSIVO FISCAL”.

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Em anexo, com o título “Art. 51 - XI - RELACAO DOS BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NAO CIRCULANTE”.

DA RECUPERABILIDADE DA FUNDAÇÃO

Como visto, o problema principal da Fundação é que a mesma, no momento e desde algum tempo, não pode ser contratada pela UFSM.

Com isso, vai morrendo à mingua de um fluxo de caixa, que, com sua redução paulatina, vai igualmente reduzindo o número de trabalhadores contratados, o volume de compras e serviços adquiridos no mercado e desincentivando novas iniciativas de E, P&D de forma geral.

Mas pode-se observar que **o Reitor da UFSM**, em documento datado de 06/04/2023, **declarou sem margem de dúvidas** que, SE A FATEC VOLTAR A ESTAR APTA A SER CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **A CONTRATARÁ COM PREFERÊNCIA SOBRE OUTRAS FUNDAÇÕES**:



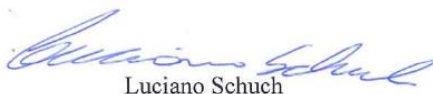
Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência

Com isso, é natural que a Fundação sofra uma expressiva e progressiva queda de suas receitas, inviabilizando sua continuidade a curto prazo e comprometendo até mesmo os projetos em andamento sob sua administração. No entanto, temos ciência de sua perfeita aptidão operacional e capacidade técnica para o serviço de administração de nossos projetos, sendo o único obstáculo à sua contratação essa irregularidade fiscal.

Assim sendo, é o presente para informar, a quem possa interessar, que:

- a) A UFSM tem interesse na recuperação da FATEC, inclusive por via judicial.
- b) Em estando com sua aptidão fiscal em dia, como consequência de Processo de Recuperação Judicial ou por qualquer outro meio lícito, a FATEC é a opção preferencial da UFSM para administração de novos projetos.

Atenciosamente,


Luciano Schuch
Reitor

Igualmente, o cálculo cumpridamente executado e que consta da memória no anexo “cálculo”, mostra que com a volta da arrecadação normal, a FATEC recupera sua capacidade de adimplir suas obrigações pendentes.

Logo, este processo é útil e adequado à finalidade a que se destina, estando bem definida a existência de interesse processual.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

No entanto, é fundamental que Vossa Excelência conceda, desde logo, o efeito previsto no inciso II do art. 52 da Lei 11.101, que é o da dispensa das certidões de regularidade fiscal para a habilitação da FATEC a ser contratada pelo Poder Público.

Essa providência é o principal sustentáculo da recuperação.

Evidentemente que está associada a um adequado controle e redução das despesas, para aumentar a margem de dispêndio com as obrigações pendentes, o que a FATEC já tem feito, como se denota dos balanços e demonstrativos contábeis em anexo.

No entanto, sem novos contratos, não há como aumentar a arrecadação e o plano não se viabiliza.

Logo, todos os demais esforços de recuperação ficam baldados.

Da mesma forma, é imprescindível que seja aplicado no caso em tela, de imediato, o disposto no artigo 52, III da Lei 11.101, de forma que sejam suspensas as execuções que tem a FATEC como executada, de forma que seu patrimônio seja



protegido, temporariamente, enquanto dá prosseguimento ao plano de recuperação judicial.

Os requisitos da antecipação de tutela se fazem presentes, Excelência.

A verossimilhança das alegações está atendida. Como foi acima demonstrado, há cabimento no pedido da FATEC de recuperação judicial. A FATEC encontra-se em delicada situação financeira em razão de dívidas do passado (entre 2003 e 2008), mas com um plano de recuperação e a volta dos projetos, a FATEC possui condições de se reerguer.

O perigo na demora é latente. A FATEC trabalha com a gestão de projetos da UFSM. Sem poder ser contratada pela UFSM e por quaisquer órgãos da Administração Pública, a FATEC não recebe recursos financeiros e, por consequência, não tem condições de manter-se e de pagar os seus credores. Ou seja, a impossibilidade de contratação da FATEC pela UFSM é prejudicial à FATEC e àqueles que possuem crédito contra ela, inclusive a UFSM, a ANVISA e a União, uma vez que sem sua principal fonte de receita, a FATEC não consegue auferir recursos para pagar aos seus credores.

Além disso, como foi acima demonstrado, a remuneração da FATEC vem dos projetos que gerencia, em uma forma análoga ao pagamento das despesas condominiais. Se a FATEC gerencia 100 projetos, as suas despesas, inclusive as dívidas cobradas pelos seus credores, é dividida entre 100 projetos; se a FATEC gerencia 300 projetos, as suas despesas e dívidas são divididas entre 300 projetos. Assim, se no segundo cenário cada projeto destina cerca de 5% da sua receita à FATEC, no primeiro, com 200 projetos a menos, os projetos gerenciados terão que destinar 15% da sua receita à FATEC. Isto é, **quanto mais projetos a FATEC gerencia, menor o valor que cada projeto paga à FATEC.** Então, **a retomada das contratações da FATEC é muito benéfica aos projetos da UFSM**, tanto os em execução quanto os futuros.

Assim, **a retomada das contratações da FATEC é benéfica a ela, à UFSM e aos credores da FATEC.**

Quanto à suspensão das execuções, o perigo na demora é um tanto quanto óbvio. Execuções em andamento significam penhoras de bens e, principalmente, bloqueios judiciais de valores nas contas bancárias da FATEC, o que prejudica o desenvolvimento dos projetos em execução e, também, o pagamento dos compromissos da Fundação.

Para se ter uma ideia, **apenas nos últimos seis meses a FATEC teve contas bloqueadas nos processos nº 0019420-13.2018.8.26.0114 (UNICAMP) e nº 5003777-21.2022.4.04.7102 (ANVISA) e, recentemente, no processo nº 5002980-98.2014.8.21.0027 (promovido pelo Município de Santa Maria)**, vide documentos em anexo. A FATEC já se manifestou-se nos três processos, já conseguiu o desbloqueio de quase todas as contas restritas no primeiro e aguarda a liberação dos outros dois, sendo que na execução do Município já saiu decisão determinando o desbloqueio dos valores, porque a FATEC comprovou que as contas bloqueadas são de projetos da UFSM, sendo a FATEC a sua gestora e detentora, apenas.



Neste exato momento, a FATEC está com suas contas bancárias bloqueadas em virtude do processo promovido pelo Município. Esse bloqueio afeta contas de projetos da UFSM, dinheiro público, e isso será comprovado nos autos daquele processos. No entanto, o que se observa **é a repetição cada vez mais frequente de um padrão muito nocivo à FATEC, aos seus projetos, e à UFSM, que são os bloqueios judiciais decorrentes das execuções em que a FATEC figura como devedora.** Ainda que tais restrições sejam eventualmente desfeitas, o período em que as contas ficam bloqueadas é muito prejudicial à FATEC, que não consegue executar devidamente os seus projetos, não consegue pagar as suas contas e acaba se endividando ainda mais. Além disso, há um claro prejuízo aos próprios credores, uma vez que uns acabam se beneficiando mais do que outros sem qualquer tipo de ordem ou lógica, apenas baseado na velocidade em que seu pedido de bloqueio e desbloqueio acabam sendo processados.

Diante de tudo isso, a medida antecipatória se impõe, Excelência, por Direito e por bom-senso.

III – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, REQUER:

- a) Em virtude das dificuldades financeiras apontadas, o deferimento da Justiça Gratuita, na forma do artigo 98 do CPC, haja vista o vultoso valor das custas e a incapacidade financeira da FATEC de arcar com o seu pagamento neste momento;
- b) Alternativamente ao pedido de justiça gratuita, que seja deferido o parcelamento das custas em até 36 vezes;
- c) A **antecipação dos efeitos da tutela** para:
 - c.1) suspender todas as execuções em que a FATEC é executada, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05;
 - c.2) aplicar, de imediato, o disposto no artigo 52, II da Lei 11.101/05, permitindo a contratação da FATEC por órgãos públicos como a UFSM;
- d) No mérito, o deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05 e seus incisos;





Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência

e) A Intimação do Dr. Gustavo Ramos Vianna, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado Rio Grande do Sul, para que, querendo, se manifeste na qualidade de Curador de Fundações da Comarca de Santa Maria.

Valor da causa: R\$ 16.965.091,61.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Maria, 03 de maio de 2023.

Antonio A. A. Maioli
OAB/SP 208.569

Victor Hugo Rodrigues Vianna
OAB/RS 76.229